



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.385 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Onofre Santo Agostini

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Onofre Santo Agostini, por suposta realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de instalação de placa em terreno público de domínio da União, o que infringiria o art. 37 da Lei n. 9.504/1997, com correspondência no art. 9º, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 22.261/2006.

Requeru o representante a retirada das placas de propaganda impugnadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas) e, caso não cumprida a determinação no prazo assinalado, a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/1997.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o representado informou nos autos que, no mesmo dia da notificação (26.9.2006), retirou a propaganda objeto destes autos. Requeru, por fim, o arquivamento do feito (fl. 37).

Tendo-se verificado que o representado não trouxe aos autos qualquer prova da retirada das placas, foi proferido despacho determinando sua intimação para fazê-lo (fl. 40).

Em cumprimento ao despacho, o representado juntou aos autos fotografias do local onde estava instalada a placa, demonstrando sua retirada, bem como declaração de duas testemunhas de que a propaganda não mais se encontra no terreno mencionado.

É o relatório. **Decido.**

No transcurso do processo, verificou-se a superveniente falta de interesse de agir do representante, visto que o representado informou a retirada espontânea da placa de publicidade eleitoral em discussão.

Isto porque somente após a notificação do responsável e de sua comprovação nos autos, o representado estaria sujeito à retirada das placas e,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.385 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

apenas no caso de descumprimento da notificação, estaria sujeito ao pagamento da multa prevista.

É o que se infere-se do art. 9º, § 1º, da Res. TSE n. 22.261/2006:

Art. 9º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto na cabeça deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [grifei].

Assim, na hipótese dos autos, ocorreu a superveniente falta do interesse de agir do representante, visto que não mais existe a propaganda cuja retirada seria determinada e que o representado só estaria sujeito à aplicação de multa se não cumprisse a notificação para retirá-la.

A notificação, que necessariamente deve ser a primeira pretensão do representante – antes mesmo da pretendida aplicação de multa -, não tem mais objeto para ser realizada, haja vista a retirada espontânea da placa de propaganda impugnada.

Em face do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse processual do representante.

Intimem-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2006.

VOLNEI CELSO TOMAZINI
Juiz Auxiliar